

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**ANDRÉ KARAM TRINDADE**

**MENELICK DE CARVALHO NETTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Karam Trindade; Menelick de Carvalho Netto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-440-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Obras de arte. 3. Sociedade Contemporânea. 4. Senso comum teórico. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que, após completar dez anos, o Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” segue contribuindo para a consolidação de pesquisas interdisciplinares no Brasil, especialmente os estudos ligados ao movimento denominado Law and Humanities, que abarca Direito e Literatura, Direito e Arte, Direito e Cinema, Direito e Música etc.

Trata-se de um campo interdisciplinar preocupado, sobretudo, em repensar o Direito sob outras perspectivas – sempre críticas e inovadoras –, sem perder sua cientificidade. A arte, com destaque para a literatura, possibilita a reconstrução dos lugares do sentido, que, no Direito, estão dominados pelo senso comum teórico, como denunciava Warat.

A presente publicação contém os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Composta de treze artigos, esta edição traz os resultados de pesquisas interdisciplinares em Direito e Literatura desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, de diferentes unidades da federação (RS, SC, PR, SP, MG, MT, BA, CE).

O leitor encontrará trabalhos que discutem as mais diversas questões jurídico-político-sociais por meio de narrativas literárias, filmes e obras de arte, marcados pela capacidade de promover uma reflexão da sociedade contemporânea, contribuindo, assim, para a formação crítica dos juristas.

Agradecemos a todos os autores e participantes do Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” pelo conteúdo dos trabalhos apresentados, parabenizando-os pela riqueza do debate que proporcionaram.

Boa leitura!

Prof. Dr. André Karam Trindade - FG/BA

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto - UNB

## **A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DEXTER NO MEIO AMBIENTE BRASILEIRO**

### **THE LEGAL IMPOSSIBILITY OF A DEXTER IN THE BRAZILIAN ENVIRONMENT**

**Beatriz Souza Costa <sup>1</sup>**

**Thiago Loures Machado Moura Monteiro <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A partir do enredo do seriado norte americano “Dexter”, no qual um assassino de seriais killers ganha a simpatia de milhões de espectadores da trama, por dentre outros fatores seguir um determinado código de conduta, fomenta-se a reflexão sobre a razão da ilegitimidade jurídica de um serial killer de políticos corruptos no Brasil. Para tal objetivo, são propostos objetivos específicos como analisar as hipóteses legais de autotutela do direito brasileiro e discutir a necessidade de se manter o controle punitivo nas mãos do Estado. A metodologia utilizada é o procedimento hipotético dedutivo, e técnica de pesquisa bibliográfica e sites.

**Palavras-chave:** Crise moral, Autotutela, Assassinato, Direito de punir, Corrupção

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

From the plot of the American serial "Dexter", in the case of a murderer of serial killers wins the sympathy of millions of spectators, among other factors following a certain code of conduct, it is encouraged the reflection on the reason of legal illegitimacy of a serial killer of corrupt politicians in Brazil. For this purpose, specific objectives are proposed such as analyzing the legal hypotheses of self-regulation of Brazilian law and discuss the necessity to maintain punitive control in the hands of the State. The methodology is the hypothetical deductive procedure, and bibliographic technique of research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Moral crisis, Self-protection, Murder, Right to punish, Corruption

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Docente do Programa de Mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-graduado em Direito do Trabalho na Universidade FUMEC. Docente da graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa por uma crise política sem precedentes, marcada por diversas delações premiadas que revelaram um sofisticado esquema de corrupção, que não é destinado a um ou outro partido político, mas sim a maioria deles. Tendo a situação de partidos de ideologias teoricamente opostas, sendo comprados pelos mesmos grupos empresariais.

Tal circunstância corrobora para uma visão popular de repúdio à classe política como um todo, comprometendo o arcabouço democrático brasileiro, uma vez que a população não se sente representada pelos seus governantes, mas sim espoliada por eles.

Em momentos de crise a incerteza toma conta das condutas das pessoas, e conjecturas que inicialmente seriam tratadas sem a menor relevância por serem em princípio absurdas, passam a ganhar coro em rodas de bares, conversas e manifestações da população.

A crença na impunidade é outro fato que corrobora para a insegurança e a descrença de instituições públicas como a Polícia e o Poder Judiciário, posto que apesar de alguns envolvidos se encontrarem presos, tantos outros não só estão em liberdade, como ocupando cargos importantes da Administração Pública, como senadores, deputados federais e ministros de governo.

Nesse cenário, o problema central ora proposto é refletir, a partir do enredo do seriado “Dexter”, sobre o que torna ilegítimo um serial killer de políticos corruptos brasileiros, considerando o arcabouço normativo brasileiro.

Para promover a análise de tal ilegitimidade, a pesquisa apresenta os seguintes objetivos específicos: apresentar o enredo do seriado Dexter; analisar as hipóteses de auto tutela no Direito brasileiro (como em questões possessórias, em legítima defesa própria e de terceiro, bem como os limites da legítima defesa); expor a teoria do Imperativo Categórico de Immanuel Kant, bem como as discussões sobre a ética e a moral do indivíduo.

O referencial teórico da pesquisa é a teoria do Imperativo Categórico de Immanuel Kant, como um filtro de validade para a conduta do homem, pautada em seus pressupostos éticos e morais.

A metodologia adotada é pelo procedimento hipotético dedutivo, aliado a técnica de pesquisa bibliográfica e em sites especializados, em especial a respeito das hipóteses de autotutela no direito brasileiro.

De modo que a importância do tema se justifica por ser necessário em contextos de crises, realizar reflexões sobre conjecturas improváveis, mas com aparente adesão popular, a

fim de evitar distorções como em uma sociedade que proíbe pena de morte, justificar um assassinato, como forma de legítima defesa da soberania nacional.

## 2 SOBRE O SERIADO DEXTER

Dexter é o nome do personagem principal e do seriado norte americano, que se passa em Miami, com oito temporadas, tendo seu primeiro episódio sido exibido em 01.10.2006 e o último episódio em 22.09.2013. (FOX, 2017)

O site da FOX, empresa que exibiu o seriado no Brasil, assim exhibe a sinopse do seriado:

Uma das séries mais aclamadas dos Estados Unidos, baseada na obra de Jeff Lindsay, "Darkly Dreaming Dexter". Protagonizada por Michael C. Hall, Dexter é um especialista forense em amostras de sangue e trabalha para o Departamento de Polícia de Miami. Ele também é um assassino serial que mata as pessoas que a polícia não consegue prender. A identidade dupla tem de ser escondida de todos, incluindo sua irmã, namorada e companheiros de trabalho. Na infância, órfão aos quatro anos, Dexter é adotado por um policial que logo detecta sua tendência homicida. Com isso, consegue canalizar todo o fascínio de Dexter por vivissecção de seres vivos para algo que ele acredita ser "do bem": caçar os infratores da lei que estão acima da justiça e que acham brechas da lei para praticar crimes. Dexter, que tem esse essa tendência por causa de um trauma na infância, consegue ser um sujeito muito educado, carismático, respeitado pelo departamento de polícia e que adora crianças. Mas ele se esforça para ter sentimentos que não consegue ter para manter a aparência de um ser humano "normal". De dia, Dexter surpreende a todos conseguindo rastrear cada passo de assassinos em série, seguindo suas pistas com meticulosidade assustadora. Isso porque sua mente assassina o guia através dos passos dos criminosos que ela conhece. Após o dia de trabalho com o Departamento de Polícia de Miami, à noite Dexter usa todo o conhecimento e instinto de serial killer para achar e matar os criminosos que ele caçou durante o dia. Isso faz com que ele viva um contraste diário entre o bem e o mal. Mas ele canaliza toda a sua vontade de matar para acabar com os outros assassinos em série. (FOX, 2017, s.p.)

Como descrito acima o personagem principal é um assassino em série, que só mata outros assassinos em série. No enredo ele se pauta por um código de conduta desenvolvido por seu pai adotivo, que prevê, por exemplo, que ele precisa pesquisar profundamente, para ter certeza que sua vítima não é uma pessoa inocente.

Tal pesquisa fica mais fácil, pelo fato de que Dexter trabalhar na polícia de Miami, como perito, tendo acesso mais fácil a mecanismos de buscas, e ainda podendo fazer testes em seu laboratório, dentro do departamento de polícia.

O curioso é que os alvos mais frequentes, de Dexter, eram pessoas culpadas que conseguiam ser inocentadas judicialmente. Esse fato ocorria por falta de provas, corrupção de julgadores ou jurados e também pela boa atuação dos advogados dos indivíduos.

Nesse contexto, diante da falha da Poder Público, ou seja, do Poder Judiciário, Dexter atuava, usando muitas vezes recursos do Poder Público (da polícia), para comprovar a culpa do indivíduo, localizar o mesmo e executá-lo.

Importante destacar que o objetivo do Dexter não era tornar o mundo um lugar melhor, pois na trama o mesmo apresenta-se diversas vezes para o telespectador como uma pessoa sem sentimentos, extremamente frio e meticuloso. Mas desde sua adolescência, seu pai adotivo, de nome Harry, que era um experiente policial, identificou que o filho adotivo tinha uma psicopatia grave (desejo e prazer em matar pessoas), e decidiu controlar, ou melhor, conduzir seu desejo de matar, para um contexto que lhe incomodava muito, que era a crise de eficiência do sistema, ao liberar um culpado, permitindo que Dexter matasse apenas assassinos que escaparam de uma condenação judicial.

A revolta de Harry com a falha da Administração Pública, em inocentar criminosos claramente culpados, é um fator compartilhado pela maioria da população, que se sente desprotegida e descrente nos órgãos públicos, quando esses fatos acontecem. Isto talvez tenha motivado a simpatia do público pelo personagem principal, por uma empatia não a ele propriamente dito, mas ao código de conduta que o mesmo segue e representa.

Posto que, em princípio, seria natural que o público não gostasse do Dexter, já que ele é um assassino, que confessa ao telespectador como uma pessoa sem sentimentos. Além disso, manipula deliberadamente várias pessoas próximas como a namorada, a irmã e os colegas de trabalho, para aparentar um quadro de normalidade para a sociedade.

Um exemplo claro ocorre no final de uma temporada quando ele encontra sua esposa morta na banheira. Ela foi executada por um assassino em série que Dexter estava perseguindo. Em um primeiro momento, parece que ele ficará furioso ou triste, mas passado o susto, ele pega o telefone, liga para a emergência, explicando calmamente que sua esposa está morta, e quais partes do corpo foram cortadas.

Contudo, o personagem é mais do que aparenta, pois na verdade representa uma forma de correção do erro judicial, em que não adianta corrupção, influência, bons advogados, porque se o indivíduo for culpado, e estiver na mira de Dexter, não sobreviverá por muito tempo. Logo, transmite ao telespectador que a vítima do Dexter está recebendo o que merece, como se o personagem vingasse a sociedade e as vítimas de sua própria vítima.

Para os Estados Unidos, um dos maiores problemas criminais são os assassinos em série, que se orgulham de deixar marcas que os identificam, desafiando os trabalhos de investigação policial. Assim, o apreço do público americano por um personagem que matava tais vilões da vida real, foi um processo natural.

Tal contexto parece bastante fictício ao brasileiro, mas a dimensão do repúdio que se cria à classe política pode causar a mesma sensação de empatia e prazer pela vingança, em relação a assistir em um noticiário, que há um assassino de políticos corruptos. Isso ressalta a importância de se discutir o tema.

No Brasil, em regra, o poder punitivo de garantir a tutela dos direitos dos cidadãos, pertence ao controle estatal, seja por meio da polícia ou do Poder Judiciário, mas existem formas lícitas de um cidadão proteger e fazer valer o seu direito, a chamada auto tutela, que será explicada em sequência.

### **3 FORMAS DE AUTOTUTELA NO DIREITO BRASILEIRO**

A regra geral do Direito é pela inafastabilidade do Poder Judiciário, diante de uma lesão ou ameaça de lesão, como garantido em previsão expressa no art. 5º, inciso XXXV da CF/88. Contudo, em caráter excepcional são encontrados alguns exemplos sobre autotutela no direito brasileiro.

Para compreensão adequada do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário, se faz essencial compreender o conceito de jurisdição propriamente dita. Fredie Didier Júnior conceitua jurisdição como: “a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível” (DIDIER JÚNIOR, 2012, p.95).

Dessa forma, jurisdição é o poder do Estado em dizer o direito, ou seja, de decidir no caso concreto qual dos litigantes saíra vencedor da lide estabelecida. Nesse compasso significa dizer que o cidadão não pode fazer justiça por conta própria, devendo buscar amparo no Estado, por meio de seu garantido acesso à justiça.

Já o direito à inafastabilidade do Poder Judiciário, é uma forma de adequar comportamentos, a fim de concretizar uma sociedade justa, propiciando aos cidadãos o acesso à Justiça para a solução de conflitos. Assim, também é importante pontuar o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio de acordo com Staffen e Santos “força o reconhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que o coloca em igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade [...]”. (STAFFEN; DOS SANTOS, 2016, p. 269).

Nesse contexto, quando o Estado assume uma obrigação como essa não basta permitir o acesso à Justiça, mas precisa fornecer uma prestação jurisdicional eficiente e em

tempo hábil, para defender com galhardia a dignidade da pessoa humana, como destaca Cândido Rangel Dinamarco:

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica. [...] (DINAMARCO, 2001, p. 116-117)

Fornecer tal prestação jurisdicional adequada, célere e eficiente, para todos os indivíduos diante de uma lesão ou ameaça de lesão, mostra-se fato impossível, anti as intensas e dinâmicas relações humanas, e as demandas já existentes pendente de julgamento.

Assim, em dados casos, o Direito determina situações em que o próprio prejudicado pode defender seu direito. Ada Pellegrini Grinover cita alguns exemplos de autotutela no direito brasileiro:

Atualmente, apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário de satisfação de pretensões, para certos casos especialíssimos a própria lei abre exceções à proibição. Exemplos antigos de autotutela no ordenamento brasileiro são o direito de retenção (arts. 578, 644, 1.219, 1.433, inc. II, 1.434 do CC), o desforço imediato (CC, art. 1.210, par. 1º), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (CC, art. 1.283), a auto-executoriedade das decisões administrativas, e, sob certo aspecto, o poder de efetuar prisões em flagrante (CPP, art. 301) e os atos que, embora tipificados como crime, sejam realizados em legítima defesa ou estado de necessidade (CP, arts. 24-25; CC, arts. 2188, 929 e 930).(GRINOVER, 2007, p. 15)

A autora justifica a necessidade da autotutela por dois principais fatores: primeiro porque o Poder Judiciário não pode estar presente sempre que um direito for lesado, e segundo pela incapacidade das partes de entrarem em auto-composição (acordo). (GRINOVER, 2007)

Em relação às hipóteses citadas, por uma razão didática, algumas das formas de autotutela no direito brasileiro serão apresentadas em dois tópicos, um na esfera do direito civil, e outro na esfera do direito penal.

### **3.1 Autotutela no Direito Civil**

Se o locatário realizou benfeitorias necessárias, mesmo sem autorização do locador, o mesmo possui direito de reter a coisa locada, até receber o pagamento pela benfeitoria, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário, esta é uma das situações permitidas pelo art. 578 do Código Civil. Sendo que igual direito de retenção da coisa tem o possuidor de boa-fé, até receber as indenizações pelas benfeitorias necessárias e úteis, como disciplina o art. 1.219 do Código Civil.

Por sua vez o art. 1210 do Código Civil apresenta uma hipótese de autotutela com o literal uso das próprias forças, pois em seu *caput* garante ao possuidor o direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação. Por outro lado, deve ser restituído na posse quando esta for retirada por terceiro e ainda de ser protegido de violência iminente. Sendo que o parágrafo único do art. 1.210 merece ser transcrito para maiores comentários: “§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.” (BRASIL, 2002, s.p.)

Analisando o referido dispositivo, contata-se que o direito brasileiro autoriza como legítimo o uso de força própria. Isso é necessário para que o possuidor, por exemplo, recupere a posse de seu imóvel que fora alvo de esbulho, sem ter que acionar a polícia, ou ter de conseguir autorização do Poder Judiciário.

Destaca-se ainda que o requisito legal é que a ação com as próprias forças do possuidor, seja feita com rapidez, e a condição é que os atos não ultrapassem àqueles indispensáveis para a restituição da posse.

O grande problema desse caso, de autotutela, é definir quem estabelece e como se estabelece, critérios para definir o que é indispensável para a restituição da posse, tendo em vista que é desnecessária a presença de qualquer autoridade competente, pois agir sem a mesma está negativamente permitido.

Mas nesse caso, insta destacar que se trata do uso das próprias forças para proteger a sua posse, e não a posse alheia, função de competência do Estado.

Outra modalidade de autotutela, que ainda não se apresenta nos contornos do Direito Penal, é a possibilidade de no âmbito do Direito Administrativo, a própria administração pública, possa rever seus atos equivocados. Assim, respeitará o prazo quinquenal imposto pela Lei nº 9.784/99, como explica José dos Santos Carvalho Filho:

Em nome, porém, do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, vêm sendo criados limites ao exercício da autotutela pela Administração. Na verdade, a eterna pendência da possibilidade de revisão dos atos administrativos revela-se, em alguns casos, mais nociva do que a sua permanência. Por isso mesmo, a Lei nº 9.784, de 29. 01.1999, que regula o processo administrativo federal, consignou que o direito da Administração de anular atos administrativos que tenham irradiado efeitos favoráveis ao destinatário decaí em cinco anos, salvo comprovada má-fé (art. 54). Vê-se, portanto, que, depois desse prazo, incabível se torna o exercício de autotutela pela Administração, eis que tal hipótese acarreta, ex vi legis, a conversão do fato anterior em situação jurídica legítima. (CARVALHO FILHO, 2014, p.36)

Fato é que dentre as hipóteses de autotutela, até o momento, a que mais se aproximou da legitimidade de um direito de boa fé, é a autotutela do art. 1.210 do Código Civil. Ela autoriza o possuidor a utilizar-se da própria força, para recuperar sua posse, que em dadas circunstâncias pode levar o invasor ao óbito. Contudo, ainda não envolve a matéria central da pesquisa, sobre o homicídio propriamente dito, como forma de autotutela, assim em sequência são apresentadas algumas formas de autotutela no âmbito penal.

### **3.2 Autotutela no Direito Penal**

Pelo conhecimento popular quem prende o bandido tem que ser a polícia, entretanto no direito brasileiro, o Código de Processo Penal esclarece no seu art.301, que a polícia tem o dever, mas qualquer pessoa, pode prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Logo, quem está cometendo ou acaba de cometer a infração penal, ou ainda que seja encontrado ou perseguido logo após o ato, com instrumentos que façam presumir ser ele o autor da infração.

Assim, considerando a previsão no art. 317 do Código Penal, do crime de corrupção passiva, ou seja, aquele que recebe ou solicita valores em troca de vantagens indevidas comete crime, é possível a prisão em flagrante do crime de corrupção passiva, por qualquer do povo, de um determinado político que pediu ou recebeu valores por vantagens indevidas.

Sobre o crime de corrupção, cumpre transcrever os dispositivos do Código Penal, tanto do art. 317 sobre corrupção passiva, de quem recebe o valor, quanto o art. 333 de corrupção ativa, ou seja, aquele que paga ou oferece vantagem indevida:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, 1940, s.p.)

A respeito do conceito de corrupção Roberto Livianu afirma que: “O conceito de corrupção é o seguinte: trata-se de toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e do interesse do Estado” (LIVIANU, 2007, p. 31).

De modo que o prejuízo causado ao interesse do Estado, reflete diretamente em perda para a população de modo geral. Esse fato ocorre no Brasil, que padece de cuidados na saúde, alimentação e moradia, fatores que poderiam ser combatidos com as verbas que escoam pelo ralo da corrupção.

Luiz Regis Prado destaca que o crime de corrupção não se configura com o recebimento de presentes de mera cortesia:

[...] Assim, a retribuição pretendida pelo funcionário com o ato realizado ou a realizar-se deve ser enfocada no aspecto objetivo e subjetivo, já que um objeto recebido pelo agente de um particular nem sempre se insere no âmbito de um pacto de corrupção. As homenagens feitas ao funcionário por honorabilidade, manifestadas por estima ou admiração, bem como pequenos presentes recebidos por mera cortesia, como comestíveis, bebidas etc., ofertados desinteressadamente, v.g., nas festividades natalinas ou do Ano Novo, não encontram tipicidade na norma em exame, já que não há vontade de corromper e nem mesmo a consciência do funcionário em praticar qualquer ato funcional, movido pela venalidade.[...] (PRADO, 2007, p. 900-901)

Dentre as clássicas formas de autotutela penal, enfatiza-se o agir em estado de necessidade, e a legítima defesa. Essas hipóteses são previstas respectivamente nos artigos 24 e 25 do Código Penal, que cumpre útil transcrever neste momento:

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940, s.p.)

Por estado de necessidade, compreende-se o clássico exemplo da tábua de salvação, onde duas pessoas, após um naufrágio, possuem apenas uma tábua capaz de salvar apenas um deles. Nesse caso o indivíduo não pode ser responsabilizado penalmente por lutar pela sua vida, evitando seu próprio sacrifício, logo é um caso de inexigibilidade de conduta adversa.

Ressaltando que tal exceção não pode ser invocada por quem tenha o dever legal de enfrentar o perigo, como um bombeiro em um incêndio.

Já a legítima defesa é tema de extrema polêmica no direito penal. Principalmente pela dificuldade em se definir o que, pode-se considerar o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão. Posto que dependendo da circunstância não é razoável exigir, por exemplo, que quem haja em legítima defesa realize uma imobilização do criminoso, respeitando sua integridade física e psíquica. Isso porque, o agressor pode estar armado, e a pessoa que age em legítima defesa pode desconhecer até mesmo as técnicas mais simples de defesa.

Nesse sentido, Hermes Vilchez Guerrero defende que em tais circunstâncias, não há que se falar em punibilidade de quem se defendeu: “[...] muitas vezes, quando ocorre excesso, este se confunde com os próprios atos de defesa, circunstância na qual o excedente ficará impune, por ser o resultado considerado fortuito, por inexigibilidade de outra conduta.” (GUERRERO, 1997, p. 248).

Lado outro, matar e posteriormente repartir o corpo do criminoso em várias partes e condicioná-las em sacolas plásticas para jogar no mar no meio da noite, como faz o personagem Dexter, de certo é um exemplo de excesso da legítima defesa, totalmente passível de punição penal.

A respeito da punibilidade do excesso em si, Hermes Vilchez Guerrero explica que a mesma pode ocorrer sendo o excesso culposo ou doloso:

Se o excesso apresenta o condão de fazer com que a conduta excessiva seja punida, não nos parece cabível, à luz do nosso direito positivo, a discussão de ser ele exclusivamente doloso ou culposo. Desse modo, o excesso tanto poderá ocorrer em razão de o agente deliberadamente ter incidido no *plus*, quer por ódio, quer por vingança, como por haver calculado mal os limites de sua defesa. (GUERRERO, 1997, p.86)

Assim, de acordo com o referido autor, mesmo que o excesso da legítima defesa se deu por negligência, imprudência ou imperícia, este excesso é passível de punição pelo Direito Penal.

Luiz Regis Prado delimita algumas hipóteses de legítima defesa:

Algumas hipóteses de legítima defesa costumam ser mencionadas: a) legítima defesa real ou própria (art. 25, CP); b) legítima defesa sucessiva (hipótese de excesso, que permite a legítima defesa do agressor inicial); c) legítima defesa putativa ou subjetiva (caso de erro – arts. 20 e 21, CP); d) legítima defesa recíproca (impossibilidade de defesa lícita em relação ambos os contendores – duelo). O excesso punível envolve tanto o meio como a forma de utilizá-lo. (PRADO, 2007, p. 25)

Portanto, a possibilidade de legítima defesa do direito alheio está contida na própria redação do art. 25 do Código Penal. Assim, diante da prática de crime de corrupção, um assassino de corruptos poderia alegar legítima defesa de terceiro, ou seja, da população brasileira como um todo. Isso poderia ser alegado?

Para responder tal pergunta, necessário se faz a imersão ao referencial teórico da presente pesquisa, o que será feito em sequência.

#### **4 IMPERATIVO CATEGÓRICO DE IMMANUEL KANT**

Uma vez conhecido o arcabouço jurídico brasileiro sobre autotutela, para responder o problema central do artigo, sobre o que ilegitima um serial killer de políticos corruptos brasileiros, considerando o enredo do seriado “Dexter”, utiliza-se como referencial teórico o conceito de imperativo categórico, desenvolvido por Immanuel Kant.

Immanuel Kant foi um filósofo alemão do século XVIII, que nasceu em 1724 e morreu em 1804. Suas obras transpassaram grande importância ao Direito, ao tratar de temas como o conceito de moral, e qual sua relação com os deveres jurídicos. Para então desafiar a regra de ouro do direito, com o imperativo categórico. (GUYER, 2009).

Sobre moral, Kant distingue a filosofia natural da filosofia moral, como sendo a última uma forma de refletir como a vontade do homem é afetada pela natureza: “tanto a filosofia natural quanto a filosofia moral podem cada qual ter a sua parte empírica, pois aquela tem de determinar as leis da natureza como objeto da experiência, e esta, as da vontade do homem enquanto é afetada pela natureza” (KANT, 2005a, p. 13).

Logo, a moral Kantiana explica a vontade humana, em um plano ideal, posto que as posições kantianas coadunam com a corrente do idealismo proposto por Platão. Sendo que a

moral kantiana também é pressuposto de validade para o poder de coerção ser do Estado, como explica Paul Guyer:

[...] Como no argumento menos completo de Kant no caso da autorização para usar coerção, a dedução do direito adquirido envolve tanto componentes morais como teóricos. A estratégia argumentativa fundamental da filosofia do direito de Kant é, assim, alegar que os princípios-chave do direito, ainda que por várias razões sejam chamados de analíticos e designados como postulados, são consistentes com e exigidos pelas mais básicas condições morais e teóricas da existência humana. (GUYER, 2009, p. 357)

Assim, em um plano ideal, o poder de coerção deve ser concentrado nas mãos do Estado, que cumprirá sua função, no regime democrático, de representar sua população.

Christine M. Korsgaard explica a aparente ruptura de todo esse idealismo kantiano, em relação a empolgação do próprio Kant, com o movimento da Revolução Francesa:

Então, temos aqui as três visões de Kant: a revolução é incondicionalmente errada; se mesmo assim ela ocorrer e for bem-sucedida, o governo que ela estabelece é uma autoridade legítima à qual os cidadãos devem obediência; e, finalmente, nosso entusiasmo pela Revolução Francesa, e até nossa participação segundo o desejo nela, é um sinal expressivo da presença de uma disposição moral em nossa natureza, da qual podemos derivar a esperança de nosso próprio progresso moral.[...] (KORSGAARD, 2009, p. 525)

Kant afirmava que todos os governos eram legítimos, por isso, a primeira visão exposta por Korsgaard, de que a revolução em si é errada. A legitimidade reconhecida por Kant, não significa dizer que para Kant todo governo seja justo, mas que em tese deveria ser, inclusive Kant afirma que o modelo ideal de Estado é a república: “[...] Para fazer isso, Kant argumenta, o Estado deve ser uma república, caracterizada por uma constituição e pela separação de poderes, na qual a legislação é elaborada pelos representantes dos cidadãos.” (KORSGAARD, 2009, p. 531).

De modo que segundo Kant, o que o Estado deve fazer é incorporar a vontade do seu povo, para garantir a liberdade de cada indivíduo, pois pela filosofia kantiana, para uma pessoa ser considerada boa, é necessário que seja livre, para que seus atos possam ser analisados de acordo com sua própria moral, e não por estar coagida. (KORSGAARD, 2009).

Trata-se na verdade de uma autocoerção do sujeito livre, em razão de sua própria consciência moral, como explica Kant:

No imperativo moral e na necessária pressuposição da liberdade que ele requer, a lei, a faculdade (do seu cumprimento) e a vontade que determina a máxima constituem a totalidade dos elementos que forma o conceito de dever jurídico. Mas no imperativo

que prescreve o dever de virtude, faz-se acrescer ao conceito de autocoerção o conceito de fim, não o fim que temos, mas o que devemos ter, o fim, portanto, de que a razão prática é portadora, razão prática cujo fim supremo e incondicionado (mas que, no entanto, é sempre dever) se consubstancia no seguinte: em que a virtude seja o seu próprio fim e também, pelo valor que tem para os homens, seja sua própria recompensa (KANT, 2005, p. 309).

Para Kant a legalidade se justifica em dois aspectos, o da legalidade da conduta, quando praticada dentro das leis jurídicas, e a legalidade moral, quando pautada na ética interna do indivíduo fruto de seu livre arbítrio decisório, como explica Kant:

Essas leis da liberdade chamam-se morais, em contraposição às leis da natureza. Na medida em que estas leis morais se referem a ações meramente externas e à sua normatividade, denominam-se jurídicas; mas se exigem, além disso, que elas próprias (as leis) constituam o fundamento determinante das ações são leis éticas e então se diz que a conformidade com as leis jurídicas é a *legalidade da ação* e a conformidade com as leis éticas a *moralidade*. A liberdade a que as primeiras se referem é a liberdade tanto no exercício externo como interno do arbítrio, sempre que este se encontra determinado pelas leis da razão (KANT, 2005, p. 27).

Sobre essa ética interna do indivíduo Kant esclarece que não basta o cumprimento de uma conduta descrita na norma, mas que este cumprimento seja pelo dever interno, fruto da liberdade do sujeito:

O dever há de ser uma necessidade prática-incondicionada da ação; há de valer, pois, para todos os seres racionais (os únicos a quem se pode aplicar sempre um imperativo), e só por isso há de ser lei também para toda a vontade humana (KANT, 2005, p. 56).

Com tais premissas sobre o Estado e a moral dos indivíduos, já se torna possível compreender traços gerais do imperativo categórico, que serão úteis para a presente pesquisa. A chamada regra de ouro do comportamento humano, do ponto de vista sociológico e jurídico, pressupõe que um indivíduo não deve tomar uma atitude, que comprometa a liberdade alheia, ou seja, que não gostaria que fizessem com ele próprio.

Já o imperativo categórico é a obrigação interna do sujeito em tomar sua conduta como universal, para verificar se ela pode ou não ser adotada. (KANT, 2005).

Logo, para analisar, do ponto de vista Kantiano, se a prática de matar alguém, em razão de um desconforto gerado ao indivíduo, poderia ser aceita pela sociedade, é preciso questionar se tal conduta fosse adotada por todo indivíduo desconfortado com alguém, se isto seria viável para a manutenção da sociedade como um todo.

De modo que para o enfrentamento da teoria do imperativo categórico ao problema central do artigo, será realizada uma situação hipotética no próximo tópico.

## **5 DEXTER MORGAN BRASILEIRO**

No atual contexto brasileiro, com os intensos escândalos de corrupção a decepção, revolta e repúdio da população pela classe política, vêm crescendo exponencialmente. E tais sentimentos se intensificam a medida que a crise de eficiência da Administração Pública é latente na realidade brasileira.

O Sistema Único de Saúde – SUS, por exemplo, não consegue comportar a demanda existente, por carência de profissionais, equipamentos e remédios, sem mencionar as extensas listas de espera para cirurgias, tratamentos médicos, e até mesmo consultas médicas mais simples, em regiões mais distantes dos grandes centros urbanos.

Outra realidade crescente é o desemprego, acentuado pela crise financeira, somado as chamadas reformas e medidas para flexibilizarem o direito, que na verdade retiram direitos sociais conquistados, e afastam o sonho da aposentadoria, em determinadas situações, para além da expectativa de vida estimada pelo IBGE.

De modo que até para buscar uma nova oportunidade de emprego, o custo de vida aumentou, incluindo o preço dos combustíveis, em meio a uma série de escândalos envolvendo desvios da empresa pública que administra os combustíveis (a Petrobras).

Nesse cenário, passando por diversas dificuldades do cotidiano, o cansado trabalhador, agora desempregado, ao ligar o noticiário, percebe que vários políticos, das mais variadas legendas, gastam o dinheiro que deveria ser destinado aos serviços públicos. Esse dinheiro vai pelo ralo com propinas, super faturamento de obras e serviços. E as leis que regulam esses serviços, diversas vezes são patrocinadas por grupos empresariais, que não têm interesses em beneficiar à coletividade.

O sentimento de revolta ainda se intensifica quando o cidadão tem um parente próximo, como uma mãe ou avó que chegou a falecer esperando atendimento médico pelo serviço público, e que poderia estar com seu familiar vivo se não ocorressem os desvios de verba pública, por meio da corrupção.

Cita-se que existe um projeto para tornar a corrupção crime hediondo, mas o mesmo ainda não teve a aprovação do legislativo. O art. 1º, parágrafo único da CF/88, prevê que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, s.p.). Assim, como o poder emana do povo, uma vez mal representados, poderiam destituir o poder dos políticos?

Apesar da possibilidade jurídica de um *impeachment* e de cassação, é importante remeter as noções de legalidade explicadas por Kant, referencial teórico da presente pesquisa, no tocante a importância de se respeitar a república e a ordem democrática.

Quanto à hipótese central da presente pesquisa, no contexto político atual, imagina-se que se os noticiários informassem sobre a existência de um misterioso assassino de corruptos em série, que independente da legenda partidária, após verificar por meios próprios a culpa dos corruptos, os executasse e desaparecesse com os restos mortais, ele ganharia rápido apoio popular.

Entretanto, isso não seria o bastante para legitimar a conduta, posto que partindo do referencial teórico da pesquisa, qual seja a teoria do imperativo categórico de Immanuel Kant, tal conduta de um Dexter brasileiro não poderia ser praticada pela coletividade, sem comprometer a ordem pública.

Uma vez que se todo cidadão ao executar quem comete um ato considerado intolerável ou escuso, haveria um rompimento da ordem democrática. Logo, importante buscar a efetividade da democracia por meios de participação popular, como as manifestações para expressar uma opinião; a ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público; o mandado de injunção, para forçar o legislador a regular os direitos pendentes de legislação própria e ainda o voto, para eleger representantes verdadeiramente interessados no bem comum da população.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como exposto, um dos principais fatores da adesão de milhares de telespectadores ao personagem Dexter, que representa um assassino em série, que é um psicopata sem sentimentos e extremamente manipulador, é a empatia das pessoas a ideia de vingança de assassinos em série que escapam do Poder Judiciário. Isso porque tais vilões da vida real representam medo e ódio na população.

Nesse sentido, transportando para a atual realidade brasileira, os políticos corruptos são uma fonte incomum de ódio da população, que desacredita em seus representantes, que se mostram vendidos em orquestrados esquemas de corrupção. Daí surgiu o problema central da pesquisa, sobre o que ilegitimaria um Dexter brasileiro, ou seja, um assassino em série de políticos corruptos.

A justiça com as próprias mãos, ou como é chamada juridicamente: a autotutela, apesar de pouco conhecida, tem hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como exceção a regra de que o poder de coerção para feição da Justiça compete ao Poder Judiciário.

De modo que como demonstrado, a autotutela tem exemplos no Direito Civil e no Direito Penal brasileiro, como a hipótese do art. 1.210 do Código Civil, que legitima o uso de força própria, para que o possuidor possa recuperar a posse de seu imóvel invadido, sem ter que acionar a polícia, ou ter de conseguir autorização do Poder Judiciário.

Já no Direito Penal, destaca-se a hipótese de legítima defesa, em que um indivíduo pode chegar a matar outro, para defende-se ou para defender direito alheio, sendo, entretanto, o excesso de legítima defesa, como o requinte de crueldade demonstrado pelo personagem Dexter ao matar suas vítimas e repartir seus corpos com vida e consciência, punível pelo Direito Penal.

Sendo que para responder a pergunta proposta, sobre o que afastaria a legitimidade de um Dexter brasileiro, assassino de políticos corruptos brasileiros, e verificar se isso é uma hipótese de autotutela de direito alheio, no caso o direito da coletividade que se prejudica com os atos de corrupção, foi preciso adentrar nas teorias do filósofo alemão Immanuel Kant, especialmente sobre a teoria do imperativo categórico, que é o referencial teórico do estudo.

O núcleo da ideia é que para determinar se este Dexter brasileiro seria legítimo ou não, mesmo com uma provável aprovação popular, é de se verificar se a conduta em questão poderia ser tomada como universal por todos os indivíduos da sociedade.

Assim, foi demonstrado que as consequências de se tornar universal a conduta de matar quem lhe afeta de modo direto ou indireto pela prática de um crime, não transmitem um resultado adequado à sociedade, logo não se trata de uma conduta legítima, à luz da moral kantiana.

Por fim, foram ressaltadas ainda, algumas maneiras de participação popular no combate da corrupção, como formas adequadas e legítimas de buscar uma efetividade democrática, como por meio de ação popular, mandado de injunção e principalmente uma reflexão sobre a importância do voto consciente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988.  
Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 30.04.2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, que instituí o Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em: 30.04.2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941, que instituí o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acessado em: 30.04.2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituí o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acessado em: 30.04.2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 14. ed. Salvador: Jus Podivm. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

FOX, Site oficial da FOX Brasil, sobre o seriado Dexter, 2017. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:SfL1KiuO6kwJ:www.foxplaybrasil.com.br/show/7316-dexter+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acessado em: 30.04.2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e uma Nova Modalidade de Autotutela. p. 13-19. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 10 – jul./dez. 2007.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GUYER, Paul. As deduções de Kant dos princípios e do Direito. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Kant e o Direito**. p. 293-358. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução: Lamego, José. Porto/Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KORSGAARD, Christine M.. Tomando a lei em nossas próprias mãos: Kant e o direito à Revolução. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Kant e o Direito**. p. 517-562. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito Penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade.. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814>>. Acesso em: 09 Mai. 2017.